

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

REF:- PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo Nº 2020/15

24 ABR, 2015

Santa

MILBUS ASSESSORIA EM ÔNIBUS LTDA, COM SEDE NA AVENIDA MOREIRA CESAR, Nº 159, SALA 102, CENTRO, NA CIDADE DE SOROCABA/SP, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.069.577/0001-73, POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR QUE ESTA SUBSCREVE, VEM RESPEITOSAMENTE PERANTE V. EXA., APRESENTAR :

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

AO PREGÃO PRESENCIAL 16/2015, PELOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS QUE A SEGUIR ENCONTRAM-SE ADUZIDOS:

DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A ORA REQUERENTE, ESTÁ DEVIDAMENTE DE POSSE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015, CONFORME RETIRADA DIGITAL DO MESMO, E, DIANTE DO OBJETO SOCIAL E CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO A IMPUGNANTE, EM LEGALMENTE INTERESSADA NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA AO CERTAME CUJO OBJETO É O SEGUINTE:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL PUBLICOU EDITAL DA LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, QUE TEM POR OBJETO:

“.DESTINADO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS RODOVIÁRIO USADO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO IV.”¹

PRELIMINARTAMENTE



¹ PREÂMBULO DO EDITAL

Novo endereço: Av. Moreira Cesar, 159 – Sala 102 – SOROCABA – SP. Cep. 18.010-010

O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2015, FOI REPRODUZIDO LIMITANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NA PRESENTE LICITAÇÃO, POIS ESTÁ HAVENDO DIRECIONAMENTO DO OBJETO DO CERTAME.

ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

“ÔNIBUS TIPO RODOVIÁRIO, MOTOR MMB OF 1722 (DIANTEIRO), POTÊNCIA DE 220 CV, 04 CILINDROS, FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, CARROCERIA COMIL, CAPACIDADE PARA 48 PASSAGEIROS SENTADOS, ASSENTO RECLINÁVEL, COMBUSTÍVEL DIESEL, QUILOMETRAGEM MÁXIMA 555.000KM, IPVA 2015 QUITADO, SEM RESTRIÇÃO, SINISTRO, RECUPERADO, FINANCIADO E OUTROS, OU SEJA, SEM RESERVAS. GARANTIA DE 01 ANO PARA MOTOR, CÂMBIO E DIFERENCIAL”

TAIS EXIGÊNCIAS IMPEDE ABSOLUTAMENTE A COMPETIÇÃO TENDO EM VISTA OS MOTIVOS A SEGUIR EXPOSTOS:

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PRESTENDE EVITAR QUE OCORRA RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA DO UNIVERO DE POSSÍVEIS E CAPACITADOS COMPETIDORES, OBSTANDO A BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

COM O EFEITO, O EXAME DO EDITAL REVELA SITUAÇÕES QUE MERECEM REPAROS URGENTES PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA ELABORADORA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS CRIA ÓBICE À PRÓPRIA REALIZAÇÃO DA DISPUTA, LIMITANDO O LEQUE DA LICITAÇÃO A DETERMINADAS EMPRESAS.

DESSA FORMA, RESPEITOSAMENTE, REQUER-SE A ADAPATAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DA ARGUMENTAÇÃO QUE SEGUE, TENDO EM VISTA QUE A INFRINGÊNCIA A LEGISLAÇÃO REFERIDA ACIMA, 'IMPLICA A NULIDADE DOS ATOS OU CONTRATOS REALIZADOS E A RESPONSABILIDADE DE QUEM LHES TENHA DADO CAUSA" (&6 DO ARTIGO 7º DA LEI 8.666/93).

DA APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.520/2002, Nº 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA)

O DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 10.520/2002 (QUE INSTITUI A MODALIDADE PREGÃO) DISPÕE QUE A MODALIDADE PREGÃO PODE SER UTILIZADA NOS CASOS DE AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS, CUJA DEFINIÇÃO SEJA PADRONIZADA E DE ACESSÍVEL E OBJETIVA DESCRIÇÃO.

O ARTIGO 3º DA REFERIDA LEI DISPÕE QUE DEVE SER OBSERVADO A DEFINIÇÃO DO OBJETO, SENDO VEDADO AS ESPECIFICAÇÕES QUE LIMITEM A COMPETIÇÃO, IN VERBIS:

NO ART. 3º A FASE PREPARATÓRIO DO PREGÃO OBSERVARÁ O SEGUINTE:

II – A DEFINIÇÃO DO OBJETO DEVERÁ SER PRECISA, SUFICIENTE E CLARA, VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO: (GRIFO NOSSO)

Novo endereço: Av. Moreira Cesar, 159 – Sala 102 – SOROCABA – SP. Cep. 18.010-010

O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ESTÁ MACULADO DE ILEGALIDADES QUE AFASTAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, AVILTANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE QUE DEVERIAM NORTEAR A ADMINISTRAÇÃO NO CASO EM TELA.

DO AFASTAMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

A LEI LICITATÓRIA TEM POR FINALIDADE GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO POSSA CONTRATAR COM QUEM LHE OFEREÇA MAIORES VANTAGENS.

NO CASO EM QUESTÃO, ALGUNS PONTOS CONSTANTES DO EDITAL ACABAM POR IMPOSSIBILITAR QUE QUALQUER EMPRESA QUE NÃO ATENDA AS CONDIÇÕES ILEGAIS DO EDITAL FICANDO IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DO CERTAME COM EFETIVA CHANCE DE VITÓRIA.

PONTOS DE ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL:

ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

“ÔNIBUS TIPO RODOVIÁRIO, MOTOR MMB OF 1722 (DIANTEIRO), POTÊNCIA DE 220 CV, 04 CILINDROS, FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008, CARROCERIA COMIL, CAPACIDADE PARA 48 PASSAGEIROS SENTADOS, ASSENTO RECLINÁVEL, COMBUSTÍVEL DIESEL, QUILOMETRAGEM MÁXIMA 555.000KM, IPVA 2015 QUITADO, SEM RESTRIÇÃO, SINISTRO, RECUPERADO, FINANCIADO E OUTROS, OU SEJA, SEM RESERVAS. GARANTIA DE 01 ANO PARA MOTOR, CÂMBIO E DIFERENCIAL”

COMO PODEMOS OBSERVAR O OBJETO ESTÁ TOTALMENTE DIRECIONADO A UM FORNECEDOR QUE POSSUA OS VEÍCULOS COM AS CARACTERÍSTICAS ACIMA, INCLUSIVE INFORMANDO A MARCA E O MODELO DO MOTOR, COMO TAMBÉM O NOME DA EMPRESA QUE PRODUZ A CARROCERIA (COMIL), TORNANDO O OBJETO TOTALMENTE DIRECIONADO, POIS UMA EMPRESA QUE TENHA MESMOS ÔNIBUS DENTRO OU MAIS NOVOS DO ANOS REQUERIDOS (**FABRICAÇÃO/MODELO 2007/2008**), COM UM MOTOR VOLKSVAGEM, SCANIA, OU VOLVO ENTRE OUTROS, E QUE POSSUAM CARROCERIAS DAS MARCAS CAIO, MARCOPOLO ENTRE OUTRAS, NÃO PODERÃO PARTICIPAR NO CERTAME, CERCEANDO A DISPUTA DE OUTROS INTERESSADOS.

DOS REQUERIMENTOS

PORTANDO, SEGUNDO A INTELIGENCIA DAS LEIS 8.666/93 E 10.520/2002, O ESPIRITO DO PREGÃO DEVERÁ ATENDER AO INCENTIVO DA COMPETIÇÃO E AO INTERESSE PÚBLICO, VEDANDO EXIGÊNCIAS FEITAS EM ESTRAPOLAÇÃO E SEM JUSTIFICATIVA.

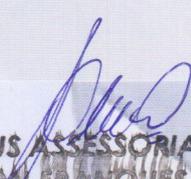
Novo endereço: Av. Moreira Cesar, 159 – Sala 102 – SOROCABA – SP. Cep. 18.010-010

EM RAZÃO DO ARTICULADO, REQUER SEJA CONHECIDA E ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO PARA AFASTAR DO EDITAL AS ILEGALIDADES APONTADAS NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, POIS O MESMO VIOLA FRONTALMENTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA) QUE ASSEGURA O DIREITO Á COMPETIÇÃO.

CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO, SERÁ FEITA REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE).

TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA O DEFERIMENTO.

SOROCABA, 24 DE ABRIL DE 2.015.



MILBUS ACESSORIA EM ÔNIBUS LTDA
MILTON FRANQUES
SÓCIO PROPRIETÁRIO



A/C Depto. Jurídico

Jolinto parcer

P. do Jul, 24/04/15

Junqueira

www.milbus.com.br

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
Edi Nelson Rodrigues dos Santos
Presidente da Comissão de Licitações
RG: 44.932.309-2 SSP/SP

Novo endereço: Av. Moreira César, 159 – Sala 102 – SOROCABA – SP. Cep. 18.010-010



PARECER JURÍDICO

P.A. nº 2020/2015

Consulente: Comissão de Licitações

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 16/2015

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pelo ilustre Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico opinativo desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários sobre as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial nº 16/2015, feito pelas empresas MILBUS ASSESSORIA EM ÔNIBUS Ltda. e PASS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Ltda., devidamente qualificadas nas respectivas impugnações.

As empresas em questão insurgem-se especificamente face ao Anexo IV onde o descritivo do objeto da licitação destinada ao registro de preços para aquisição de veículo tipo ônibus rodoviário usado, aduzindo que a especificação do veículo restringiria a quantidade de competidores, o que impediria a contratação mais vantajosa.

Eis o relato do ocorrido em apertada síntese.

II – DO MÉRITO

Tempestivas as impugnações visto que a lei de licitações e contratos – lei 8666/93 em seu artigo 41 prevê o prazo de impugnação em até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, prazo este que se findou em 24 de abril de 2015, sexta-feira, data na qual foram protocolizadas ambas as impugnações.

Dado que a abertura está agendada para 28 de abril de 2015, tempestivas, portanto as impugnações, motivo pelo qual são recebidas e conhecidas.

Passa-se ao mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

A licitação tem por objetivo conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme ordena o artigo 3º da Lei supracitada. Para fins de se obter a proposta que seja de fato mais vantajosa ao ente público, mister que outros princípios sejam igualmente preservados, a saber: Princípio da Competitividade e da Igualdade entre os Licitantes.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Desta feita é certo que o constituinte e o legislador asseveraram expressamente que as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas **indispensáveis** ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

É certo que nenhum certame pode ser realizado **sem a adequada caracterização de seu objeto, em descrição sucinta e clara, para que inclusive não seja entregue produto diverso ou mesmo inferior ao discriminado em edital.** Patente, também, que esta descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

visa especificar a necessidade da Administração Pública e não restringir os concorrentes, tampouco frustrar a competitividade.

É perfeitamente possível que a Administração Pública faça exigências no edital, inclusive no intuito de se resguardar e de resguardar o administrado, que é o diretamente beneficiado pela prestação de serviços ou aquisição de produtos oriundos do procedimento licitatório. Porém, quando esta exigência não está permeada de justificativa plausível ou de respaldo em lei, não há porque prosperar.

Note-se que a jurisprudência pátria vem decidindo reiteradamente na defesa da competitividade nas licitações, veja-se:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Licitação. Medida liminar. Suspensão de procedimento licitatório. Prévia oitiva da administração pública. Cláusulas. Edital. Princípio da igualdade. Restrição do caráter competitivo do certame. 1 - havendo riscos de lesão grave ou de difícil reparação, o poder geral de cautela pode mitigar a exigência de prévia oitiva da administração pública para concessão de liminar, principalmente, havendo risco de dano ao erário público. 2 - **as exigências e restrições contidas nas cláusulas editalícias, quando analisadas em conjunto, não podem restringir o caráter competitivo do certame a pretexto apenas de obter-se efetividade na prestação do serviço.**

(TJ-DF - ai: 58895620068070000 df 0005889-56.2006.807.0000, relator: Fernando Habibe, data de julgamento: 17/12/2009, 4ª turma cível, data de publicação: 20/01/2010, dj-e pág. 63).

No caso em tela, tendo em vista que não há nenhuma explicitação ou justificativa para a exigência editalícia de direcionar a marca da carroceria e do motor, necessário que esta exigência desnecessária seja retirada, de modo a propiciar que o maior número possível de licitantes compareça ao certame.

Desta feita, acolho em parte a impugnação ao edital e **OPINO** pela alteração do edital quanto ao anexo IV que descreve o objeto do certame para conter a seguinte redação:



ANEXO IV – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

“Ônibus tipo rodoviário, motor dianteiro, potência de 220 CV, 04 cilindros, fabricação/modelo 2007/2008 ou mais novo, capacidade mínima de 48 passageiros sentados, assento reclinável, combustível diesel, quilometragem máxima de 555.000 km, IPVA 2015 quitado, sem restrição, sinistro, recuperado, financiado e outros, ou seja, sem reservas. Garantia de 01 ano para motor, câmbio e diferencial.”

III – DO PARECER

Ex positis, em nome dos Princípios da Igualdade entre os licitantes, da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da Competitividade, esta secretaria **OPINA** pela alteração editalícia na descrição do Anexo IV, na forma como descrita acima, permanecendo as demais exigências, reabrindo prazo legal após publicação das alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CRISTIANE MELO FRANCO BAHIA

Advogada do Município

OAB/SP 360.635

Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários do Município de Pilar do Sul